

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.117 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**IMPTE.(S)** : AGNALDO RODRIGUES PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : DANIEL JAMELEDIM FRANCO  
**IMPDO.(A/S)** : RELATOR DO PCA Nº 0000635-49.2016.2.00.0000  
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por magistrado estadual em face de ato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 000635-49.2016.2.00.0000, teria usurpado competência regimentalmente atribuída ao Colegiado daquela Casa, ao apreciar o mérito de questão de fundo tratada no PCA em epígrafe.

Entre outros argumentos, interessa neste momento de cognição sumária, a alegação de que o i. Conselheiro Relator não poderia ter se substituído ao Colegiado, em face de expressas disposições regimentais (artigos 91 e 94, RICNJ), quando a matéria de fundo submetida à análise é a suposta inobservância pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais dos critérios objetivos traçados pelo próprio CNJ, em sua Resolução 106/2010, para a formação de lista tríplice com os magistrados candidatos às vagas de Desembargador pelo critério de merecimento.

A decisão de mérito do Conselheiro Relator no e. CNJ, alegadamente ilegal tem o seguinte dispositivo:

“Por todo exposto, reconsidero a decisão prolatada no último dia 24 de fevereiro, revogando a liminar anteriormente concedida, e, desde logo, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, reitero a necessidade de o TJMG zelar pelo integral e irrestrito cumprimento da Resolução do CNJ nº 106/2010, em especial do seu art. 4º, a fim de que os desembargadores votantes externem de forma satisfatória os

**MS 34117 MC / DF**

motivos utilizados para formação do seu convencimento, abarcando ainda, de forma completa, as informações de cada candidato que concorre à promoção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha no tocante ao desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.”

Tal provimento substituiu a decisão proferida em sede liminar, cujas disposições possuíam o seguinte teor:

“(…) O *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso em razão da próxima sessão do Órgão Especial do TJMG para formação de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento estar agendada para a tarde de hoje (24 de fevereiro de 2016), devendo ser salvaguardado o direito de todos os candidatos a uma avaliação pautada em critérios objetivos, com base nos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade. Somem-se, ainda, as dificuldades de retorno ao *status quo ante*, com eventual necessidade de desfazimento de uma eventual promoção indevidamente realizada, situação bem retratada no precedente supratranscrito.

Por todo exposto, a fim de salvaguardar as futuras promoções por merecimento no âmbito do TJMG, afigura-se prudente, por cautela, o deferimento parcial do pedido liminar no sentido de suspender a sessão do Órgão Especial do TJMG agendada para o dia 24 de fevereiro de 2016 no que diz respeito às votações para formação da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA pelo Plenário do CNJ. (...)

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, incluía-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

MS 34117 MC / DF

Em face da decisão que revogou a suspensão anteriormente concedida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais marcou nova eleição, prevista para 13 de abril de 2016, o que motiva o pedido de concessão de liminar, sem ouvida da parte contrária, quanto ao requisito do perigo da demora.

Diante desses resumidos argumentos, requer:

*“a) a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, para o fim de se determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro Impetrado nos autos do PCA nº 0000635-49.2016.2.00.0000, até o julgamento do presente mandado de segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida;*

*b) a intimação da Excelentíssima autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal;*

*c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para se manifestar sobre os termos da presente pretensão.*

*d) a concessão da segurança ao final, confirmando-se a liminar precedentemente deferida, sendo o caso, para o fim de decretar a anulação, nulidade ou cassação da decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos do PCA nº 0000635-49.2016.2.00.0000, em face da fundamentação acima exposta.*

É o relatório do essencial. Decido.

#### 1. CABIMENTO:

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Conheço da impetração, porque o ato apontado como ilegal foi emanado por Conselheiro Relator do CNJ, em decisão final de mérito, em

**MS 34117 MC / DF**

alegada usurpação de competência do Plenário daquele Tribunal Administrativo. Configurada na medida necessária para o exercício do poder geral de cautela, portanto, a hipótese do art. 102, I, “r”, da CRFB.

2. APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR:

Competências do Conselho Nacional de Justiça, do Conselheiro Relator e do Plenário - Premissas normativas:

Inicialmente, assinalo a competência do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar e decidir sobre a correta aplicação – pelos Tribunais - de sua Resolução 106/2010, que trata das regras de atribuição e contagem de pontos aferidos pelos candidatos para fins de promoção por merecimento na carreira da magistratura. A propósito, no c. CNJ há inúmeros procedimentos de controle administrativo em que se discute a observância dos critérios da Resolução 106/2010. Confirmam-se, por todos, os seguintes: PCA n. 0000373-41.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 146ª Sessão - j. 08/05/2012; PCA n. 0004720-54.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 141ª Sessão - j. 14/02/2012; PCA n. 0003360-50.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 157ª Sessão - j. 23/10/2012).

No âmbito restrito do PCA em exame, o Relator, para analisar o pedido cautelar, manifestou-se expressamente sobre estar configurada a hipótese apta a atrair a atuação daquele Conselho:

É certo que a jurisprudência deste Conselho Nacional vem se firmando no sentido de não ser função do CNJ rever a pontuação ou emitir juízo de valor acerca das notas atribuídas aos candidatos pelos desembargadores nos casos de promoção de magistrados. Todavia, conforme destacado pelo Conselheiro Fernando Mattos, ao analisar situação bastante semelhante ocorrida no TJBA e deferir o pedido liminar no PCA 0002446-78.2015.2.00.0000, decisão ratificada pelo Plenário na sessão do

**MS 34117 MC / DF**

último dia 16 de fevereiro de 2016, “em situações excepcionais (...) em que identificada a violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, o Conselho tem entendido que a ausência de critérios uniformes para avaliação dos candidatos e o dissenso dos votantes acerca de dados objetivos macula a ‘mens legis’ da Resolução CNJ n. 106/2010”.

Insta destacar que no caso do Tribunal baiano, em razão da reiterada prática de não observar os critérios objetivos da Resolução n. 106/2010, este Conselho Nacional decidiu por obstar a participação de uma desembargadora do TJBA no procedimento deflagrado para o acesso ao cargo de Desembargador tanto nos editais de promoção por merecimento já abertos quanto naqueles que vierem a ser lançados.

Registre-se, por oportuno, que este Conselho Nacional já teve oportunidade de apreciar pedidos de nulidade de promoções por merecimento ocorridas no TJMG em razão do descumprimento das regras e critérios objetivos definidos pela Resolução do CNJ n. 106/2010. Na oportunidade, modulando os efeitos da decisão no sentido de não anular os atos em razão de situação fática já consolidada, foi expressamente determinando ao Tribunal Requerido o fiel cumprimento da referida resolução em futuras promoções: (...)

Estabelecida a competência do CNJ para apreciar e julgar a matéria em debate, resta verificar - à luz dos argumentos trazidos pelo Impetrante - se ela poderia ser exercida monocraticamente pelo Conselheiro Relator ou se é matéria reservada ao conhecimento do Pleno.

Na primeira decisão - com provimento cautelar - constou expressamente das disposições finais:

“Por todo exposto, a fim de salvaguardar as futuras promoções por merecimento no âmbito do TJMG, afigura-se prudente, por cautela, o deferimento parcial do pedido liminar no sentido de suspender a sessão do Órgão Especial do TJMG

**MS 34117 MC / DF**

agendada para o dia 24 de fevereiro de 2016 no que diz respeito às votações para formação da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA pelo Plenário do CNJ. (...)

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, incluía-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.”

Já na segunda decisão, a de mérito, a competência para julgar monocraticamente a matéria foi assim fundamentada (grifei):

“Por todo exposto, reconsidero a decisão prolatada no último dia 24 de fevereiro, revogando a liminar anteriormente concedida, e, desde logo, **julgo improcedentes os pedidos formulados**, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática, **nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**.

Pois bem.

As atribuições do Relator utilizadas para fundamentar o juízo de mérito, descritas no inciso X do artigo 25 do RICNJ, são as seguintes:

Art. 25. São atribuições do Relator:  
(...)

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

Como se vê da literalidade da regra invocada pelo Relator para fundamentar sua atribuição, apenas as pretensões MANIFESTAMENTE

**MS 34117 MC / DF**

improcedentes podem ser apreciadas monocraticamente pelo relator.

Ainda que proferidas em momentos distintos, a verticalidade da análise dos fatos e do direito quando da decisão liminar indicam não se tratar de hipótese de procedência ou de improcedência manifesta. De fato, ao final da primeira decisão, o i. Relator determina expressamente, repito:

“Por todo exposto, a fim de salvaguardar as futuras promoções por merecimento no âmbito do TJMG, afigura-se prudente, por cautela, o deferimento parcial do pedido liminar no sentido de suspender a sessão do Órgão Especial do TJMG agendada para o dia 24 de fevereiro de 2016 no que diz respeito às votações para formação da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA pelo Plenário do CNJ. (...)”

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, incluía-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.”

Nesses termos o i. Relator expressamente pede pauta e remete ao Pleno.

Na segunda decisão, desponta do texto a necessidade de análise “pormenorizada”, senão em todos, pelo menos em relação a determinados pedidos, além de expressas referências à necessidade de ampla produção probatória, como exame aprofundado dessas provas trazidas. Vejam-se alguns trechos, sem grifo no original:

Primeiro trecho:

**“Necessário destacar a pronta resposta do Tribunal Requerido, bem como dos demais magistrados citados pelo Requerente, que mesmo antes do prazo assinalado e, até mesmo, de sua intimação como terceiros interessados,**

MS 34117 MC / DF

**buscaram juntar suas manifestações, disponibilizando cópia de documentos necessários e não criando obstáculos para o exame mais apurado da matéria trazida a exame por este Conselho Nacional.**

Contata-se, da farta documentação trazida pelo Autor e pelo Tribunal, que o presente procedimento, **de modo efetivo, já está suficientemente instruído para análise de mérito quanto aos requerimentos formulados.**

**Passamos, portanto, a análise pormenorizada de cada um dos pedidos trazidos pelo Requerente,** tanto em sua petição inicial, como no aditamento formulado. (...)

Segundo trecho:

**“Resta, portanto, a análise dos pleitos remanescentes constantes da inicial, o que passamos a realizar pormenorizadamente na sequência. (...)**

Terceiro trecho:

Por todo exposto, reconsidero a decisão prolatada no último dia 24 de fevereiro, revogando a liminar anteriormente concedida, e, desde logo, **julgo improcedentes os pedidos formulados,** determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O reconhecimento da necessidade de “análise pormenorizada” ou de “exame mais apurado” contraria, *a priori*, a possibilidade de se reconhecer a MANIFESTA improcedência, que só se configura quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão pretendida ou quando do cotejo dos fatos e das provas constantes nos autos não for possível chegar a conclusão diversa da que chegou o Relator.

Diante da necessidade de verticalização da discussão para se chegar ao juízo de improcedência não há como aplicar a regra de arquivamento

MS 34117 MC / DF

monocrático.

Nessa ordem de ideais, deve-se reconhecer que o Impetrante tem razão, ao sustentar a competência do Colegiado para decidir esse mérito do PCA em exame, em face das regras expressas do Regimento Interno (em destaque):

**DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.**

**DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

**Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:**  
(...)

**II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (...)**

MS 34117 MC / DF

3. CONCLUSÃO:

A plausibilidade das alegações deduzidas pelo Impetrante está configurada na medida necessária para o deferimento de liminar cautelar, para evitar que se concretize a escolha de novos desembargadores, pelo critério do merecimento, antes que Pleno do CNJ se manifeste sobre o mérito da questão que lhe foi deduzida.

A análise da decisão de mérito prolatada pelo i. Conselheiro Relator aponta no sentido de não se tratar daqueles casos de ausência evidente de direito, apta a atrair a incidência do art. 25, X, RICNJ e, portanto, fundamentar o arquivamento monocrático por MANIFESTA improcedência.

Nesse cenário, conclui-se assistir tal razão ao Impetrante, quando alega ser do Colegiado a competência para julgar esse procedimento de controle administrativo, cuja matéria de fundo, à luz dos fatos e provas, não se mostra manifestamente improcedente.

4. PROVIMENTO:

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação e sem prejuízo de nova análise após a finalização dos atos previstos na lei específica (Lei 12.016/09), **concedo em parte o pedido liminar apenas para suspender os efeitos da decisão monocrática de mérito prolatada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000635-49-.2016.2.00.0000, até julgamento respectivo pelo Colegiado do E. CNJ.**

Assento, por oportuno, que a presente liminar terá seus efeitos, *ipso facto*, exauridos com a apreciação que aqui se indica ao Plenário do CNJ.

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República

**MS 34117 MC / DF**

(art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*